



**Ofício de Compras e Suprimentos Nº 207/2024/SMCS.**

**Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO MANIFESTADO PELA EMPRESA BUSTAMANTE ASSESSORIA EMPRESARIAL- CNPJ: 36.970.419/0001-13**

**Destinatário: BUSTAMANTE ASSESSORIA EMPRESARIAL- CNPJ: 36.970.419/0001-13**

**PESRP 015/2024- PROCESSO: 8600/2024-** Registro de preço visando futura e eventual contratação de pessoa jurídica para realizar o serviço de transporte escolar, incluindo a gestão, serviço de fornecimento de veículos, sob regime de locação, motorista, monitor, combustíveis, manutenção corretiva, preventiva, preditiva, higienização, lavagem, aquisição de peças e acessórios, óleos lubrificantes, estacionamento, contratação de condutores, contratação de seguros de passageiros – APP e regularização junto ao DETRAN-RJ, **com à exceção do combustível da frota de veículos de transporte escolar de propriedade e/ou cedidos a esta Municipalidade** e que operam o serviço de transporte diário e gratuito para alunos/escolares do Município, o serviço de transporte gratuito para atendimento aos alunos/escolares do município, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer para participação, no âmbito e fora do município, de atividades escolares, pedagógicas, eventos culturais, desportivos ou educacionais, promovidos no âmbito escolar, desde a unidade de ensino requerente até o local de realização do mesmo e vice-versa, após o encerramento, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, **cujos quantitativos e custo estimados encontram-se descritos no Termo de Referência Anexo I deste Edital.**

**DAS PRELIMINARES**

**I – RELATÓRIO:**

Apresenta-se para a análise da IMPUGNAÇÃO, vinculado ao PESRP 015/2024 supra mencionadas, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a impugnante que :

“Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, nos termos

do item 1.5 do edital;

b) Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de retirar do

edital as exigências contidas nos itens 3.2, 4, alíneas C, D e E, item 5, alínea A, visto que

*set*



eivadas de vícios que as tornam ilegais;

c) Que seja retificada a exigência constante no anexo II pgs .57/58 da quantidade de

passageiros do ônibus urbano, categoria m3, com capacidade de 50 passageiros para 44

passageiros, tendo em vista que não existe ônibus com capacidade para 50 passageiros. (texto extraído da impugnação da empresa BUSTAMANTE ASSESSORIA EMPRESARIAL)

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 1.5. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 48 horas antes da data de início da licitação (grifonosso).

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer resolveu o seguinte:

“Ante o exposto, resta claro que a exigência da presença dos profissionais mencionados é plenamente justificada, tanto do ponto de vista técnico quanto legal, não configurando restrição ao caráter competitivo da licitação. A inclusão desse requisito visa à segurança da contratação, ao cumprimento das normas legais e à obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração.

Assim, longe de ser uma mera discricionariedade da Administração Pública, o estabelecimento de qualificação técnica compatível e semelhante com o objeto licitado é um verdadeiro poder-dever da entidade pública, no sentido de afastar do certame licitantes que não demonstrem aptidão para o desempenho do objeto licitado, o que certame poderia comprometer a própria execução contratual caso tal licitante viesse a ser considerado vencedor do certame.

E, com intuito que o edital de Pregão nº 015/2024 estabeleceu a necessidade de comprovação da qualificação técnica profissional e operacional, delimitando de forma clara,

jet



de maneira consentânea com o objeto licitado, os serviços a respeito dos quais deveria incidir a necessidade da aludida comprovação.

Dessa forma, requer-se o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada.”

## II – MÉRITO

Após análise das razões postas pelas impugnantes, e conferência dos autos do procedimento acima identificado, encaminhamos as razões impugnantes à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer para uma análise quanto aos pedidos, onde a requisitante do mesmo INDEFERE a impugnação apresentada pela empresa **BUSTAMANTE ASSESSORIA EMPRESARIAL- CNPJ: 36.970.419/0001-13.**

## III – CONCLUSÃO:

O pedido de impugnação é não é cabível, conforme descrito na Resposta da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer.

## IV - DECISÃO

Diante do exposto, aceito o provimento, no mérito, requer-se o **INDEFERIMENTO** da Impugnação impetrada.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 02 de outubro de 2024.

Lucas de Castro Telhado  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Portaria: 0694/2024